



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.021 - RS (2011/0239850-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. **1.** FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRANSGRESSÃO QUE ACARRETA A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.176.486. **2.** AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA Nº 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese é de **habeas corpus** em que se pretende o restabelecimento da data-base original para fins de progressão de regime.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os entendimentos das duas Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

3. Todavia, a ocorrência de falta grave não deve interferir no lapso temporal necessário para o livramento condicional ou para concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

4. **Habes corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.021 - RS (2011/0239850-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Marcelo Oliveira da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que a Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS, deixou de homologar o PAD no qual se apurava a prática de falta grave por parte do paciente, não aplicando as sanções de regressão de regime, perda dos dias remidos e alteração da data para concessão de progressão de regime, conforme decisão de fls. 13/14.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução onde pretendia o reconhecimento da prática de falta grave, a regressão de regime prisional, a perda dos dias remidos e o reinício do prazo para obtenção de nova progressão, tendo a Corte Estadual dado parcial provimento ao recurso em acórdão que ficou assim resumido (fl. 209):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE.

A fuga constitui falta grave.

REMIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 9-STF.

A nova redação legal do artigo 127, da LEP, retira a eficácia da Súmula Vinculante nº 9-STF. A prática de falta grave pode gerar a perda de até 1/3 dos dias remidos. Questão nova a ser examinada na origem.

REGRESSÃO DE REGIME.

O artigo 118, I, da LEP, autoriza a regressão do regime, quando praticada falta grave. A execução da pena permite tanto a regressão como a progressão, e o regime fixado na sentença não é, necessariamente, definitivo. A lei adotou o sistema de sanções e recompensas.

DATA-BASE. ALTERAÇÃO.

Autorizada a alteração quando do cometimento de falta grave. Nova data-base é a data da recaptura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIAS REMIDOS.

Diante das novas disposições legais a respeito, a matéria deverá originariamente ser apreciada na origem.

AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

No presente **writ**, pretende a Defensoria Pública Estadual seja concedida a ordem de **habeas corpus** para determinar que não haja a interrupção do lapso temporal necessário à progressão de regime em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal nesse sentido.

A liminar foi indeferida às fls. 253/254.

Dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer de fls. 264/270.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.021 - RS (2011/0239850-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento de que a ocorrência de falta disciplinar grave não ensejava a interrupção do lapso temporal para obtenção de qualquer benefício da execução, em razão da inexistência de dispositivo legal assim determinando, podendo a falta ser computada apenas na aferição do requisito subjetivo para concessão de benefícios.

Vejam-se:

A - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. ADMISSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. DISCRICIONARIEDADE. PEDIDO INDEFERIDO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da conveniência e da oportunidade para admiti-lo. Pedido indeferido.

2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

3. Ordem concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP. (HC nº 220.800/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/2/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prática de falta grave, por ausência de previsão legal, não interrompe o lapso temporal para a concessão de benefícios.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1292565/SP, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 15/2/2012)

C - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que, ante a ausência de previsão legal, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para a progressão de regime.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 205.978/SP, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador convocado do TJRS), DJe de 26/9/2011)

A Quinta Turma desta Corte, por sua vez, possuía entendimento parcialmente diverso, pois sustentava que o cometimento de falta grave acarretava a interrupção do prazo para obtenção da progressão de regime prisional, contudo, não interrompia o lapso temporal para concessão do livramento condicional (Súmula nº 441) ou interferia no prazo para obtenção de indulto e comutação, pois seus requisitos eram expressamente previstos no próprio decreto.

Confirmam-se os julgados da Quinta Turma deste Tribunal Superior:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009. FALTA DISCIPLINAR GRAVE PRATICADA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETO QUE O INSTITUIU. ORDEM CONCEDIDA.

Nos termos do Decreto n.º 7.046/2009, a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do benefício de indulto previsto no referido Decreto.

II. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de progressão de regime prisional, regra que não se estende ao livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, ao indulto e à comutação da pena, salvo se houver expressa previsão no Decreto Presidencial que concede o benefício.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

210.960/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 1º/12/2011)

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE: FENÔMENO QUE ENSEJA A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME, NÃO O FAZENDO, ENTRETANTO, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E DE COMUTAÇÃO DE PENAS. CORRETO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Correto o entendimento das instâncias antecedentes no sentido de que cometimento de falta grave implica no reinício do lapso temporal para a concessão de futura progressão de regime prisional. Precedentes.

2. Entretanto, a falta grave não interrompe o cômputo do prazo para a concessão de livramento condicional e de comutação de penas, como também acertadamente decidiu-se nos graus subpostos.

3. Ordem denegada. (HC nº 172.914/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 18/5/2011)

No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os entendimentos das duas Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

A notícia do julgamento foi assim divulgada na página eletrônica desta Corte:

Falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

Em votação apertada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. A decisão unifica a posição da Corte sobre o tema.

A questão foi debatida no julgamento de embargos de divergência em recurso especial, interpostos pelo Ministério Público Federal. Para demonstrar a divergência de decisões no âmbito do próprio STJ, foram apresentados julgados da Quinta e da Sexta Turma, ambas especializadas em matéria penal. Juntas, as duas turmas formam a Terceira Seção.

Para o relator do caso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho (atualmente na Primeira Turma), a divergência foi demonstrada. A Quinta Turma concluiu que deve ser interrompido o cômputo do tempo para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP) diante do cometimento de falta grave pelo condenado. Contrariamente, a Sexta Turma vinha decidindo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta grave não representava marco interruptivo para a progressão de regime.

O relator ressaltou que o artigo 127 da LEP determina que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contar novo período a partir da data da infração disciplinar. A constitucionalidade do dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçada pela edição da Súmula Vinculante 9.

Segundo apontou o relator no voto, o cometimento de falta grave pelo preso determina o reinício da contagem do tempo para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre elas a progressão de regime prisional. “Se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução”, afirmou o ministro.

A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Com essas considerações, o relator deu provimento aos embargos, acompanhado pelo ministro Gilson Dipp. A ministra Maria Thereza de Assis Moura divergiu, assim como o desembargador convocado Adilson Vieira Macabu. O desempate coube à presidenta da Seção nesse julgamento, ministra Laurita Vaz, que votou com o relator. (Notícias do STJ - 03/04/2012 - 08h07)

Dessa forma, acompanhando a orientação firmada na Terceira Seção desta Corte, entendo que a falta disciplinar de natureza grave determina o reinício da contagem de tempo para progressão de regime prisional, sem interferir, contudo, no lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial, inexistindo, assim, qualquer constrangimento a ser sanado no presente **writ**.

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0239850-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.021 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20507538499 22006 70002250173 70005011481 7001436203 70043325315 800683946
820700064422

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.